

## Projeto de Lei nº 151 /2024

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi + 11 Dep(s)

Altera a Lei nº 15.764, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política e o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, suas autarquias e fundações, institui o Programa Permanente de Aproveitamento e Gestão Eficiente de Imóveis Públicos e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do § 1º do Art. 16 da Lei nº 15.764, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política e o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, suas autarquias e fundações, institui o Programa Permanente de Aproveitamento e Gestão Eficiente de Imóveis Públicos e dá outras providências, acrescentando-lhe um inciso V, com a seguinte redação:

Art. 16. (...)

§ 1º (...)

(...)

V - análise da viabilidade de utilização ou aproveitamento do imóvel para moradia popular ou para projeto futuro com a mesma finalidade, na forma disposta no § 10 deste dispositivo.

Art. 2º Acrescenta um § 10 ao Art. 16 da Lei nº 15.764, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política e o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, suas autarquias e fundações, institui o Programa Permanente de Aproveitamento e Gestão Eficiente de Imóveis Públicos e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 16. (...)

§ 1º (...)

(...)

§ 10. A análise prevista no inciso V do § 1º deste dispositivo deverá ser completa e minuciosa, com avaliação de áreas técnicas respectivas do Poder Executivo e, especialmente, das suas áreas sociais que tenham por função a matéria da habitação popular.

Art. 3º As exigências previstas no § 1º do Art. 16 da Lei nº 15.764, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política e o Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado, suas autarquias e fundações, institui o Programa Permanente de Aproveitamento e Gestão Eficiente de Imóveis Públicos e dá outras providências, deverão ser publicizadas na íntegra em sítio próprio ou no Portal da Transparência do Estado, previamente à alienação de bem imóvel público.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Adão Pretto Filho

Deputado(a) Bruna Rodrigues

Deputado(a) Jeferson Fernandes

Deputado(a) Laura Sito

Deputado(a) Leonel Radde

Deputado(a) Miguel Rossetto

Deputado(a) Pepe Vargas

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Stela Farias

Deputado(a) Valdeci Oliveira

Deputado(a) Zé Nunes